



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Turismo

Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 552/2020
Data: 26/02/2020 Horário: 17:58
LEG - MTR 95/2020

CMI Ofício nº 156/2020

Ibitinga, 26 de fevereiro de 2020.

A SUA SENHORIA
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
IBITINGA – SP

Assunto: ENVIA RESPOSTA AO REQUERIMENTO 38/2020

Ilustríssimo Vereador,

Quanto ao documento MTR 768/2019, que questionou a Legislação que mudou o nome da Avenida Japão para Avenida Jornalista Roque de Rosa, cabe a este Presidente esclarecer, conforme requerido pelo nobre Vereador:

- O Documento MTR 768/2019 foi protocolado nesta Casa em 25/11/2019, com imediata consulta ao site da Câmara e sobre teve os seguintes procedimentos:
- Leitura em sessão realizada no dia 26/11/2019;
- Reunião da Mesa Diretora sobre o assunto, decidindo pela solicitação de parecer dos jurídicos da Casa;
- Oficializado o interessado dos procedimentos tomados até aqui;
- Com os pareceres dos jurídicos em mãos a Mesa Diretora se reuniu novamente, e diante das considerações dos jurídicos, decidiu por enviar toda a documentação oriunda do assunto para análise e decisão do Poder Executivo, autor do Projeto que alterou a denominação.
- Após todos estes procedimentos foi realizado o interessado dos procedimentos finais que a Mesa Tomou, concluindo assim o tramite sobre o assunto
- Toda a documentação de todos estes procedimentos, encontra se apensado no site junto ao MTR 768/2019.
- Quanto aos Projeto que mudou o nome da Avenida, teve sua tramitação conforme rege o Regimento Interno desta Casa.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente



**À MESA DIRETIVA da
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

REQUERIMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS referentes à Lei Municipal nº 4951/2019 que alterou o nome da Avenida Japão

Prezados Vereadores:

Os cidadãos que subscrevem o presente, identificados ao fim por seus respectivos RGs (Carteiras de Identidade), vem respeitosamente requerer desta Câmara Municipal que:

1 – No exercício de seus Poderes Constitucionais, Legais e Regimentais, proceda à **REVOGAÇÃO**, através de Projeto de Lei próprio, da Lei Municipal nº 4951/2019, por várias ilegalidades e ao menos uma inconstitucionalidade, nela ocorrida, que tornam os **ATOS PROCESSUAIS** praticados por esta casa **NULOS** e, por conseguinte, **NULA** em efeitos a própria Lei em epígrafe.

2 – No ato da **REVOGAÇÃO**, no mesmo Projeto, conste expressamente a **REPRISTINAÇÃO** para que a Lei nº 738/64 (que nomeou a Avenida em epígrafe de JAPÃO), mantenha a sua vigência.

3 – Que seja dado conhecimento do presente REQUERIMENTO à Chefia do Executivo Municipal bem como a todos os vereadores desta Câmara Municipal, assim como a toda a Comunidade através de leitura na Sessão imediatamente posterior ao Protocolo na Câmara.

4 – O requerido no item 1, seja encaminhado pela Mesa desta Casa de Leis em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, face à possibilidade de “grave prejuízo ou perda de oportunidade” para os empreendedores da Avenida Japão, frontalmente atingidos pela alteração, bem como pela desobediência à SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, na aprovação da Lei nº 4951/2019.

5 – Todo o procedimento relativo ao processo e este requerimento, tenham registro como PRECEDENTE REGIMENTAL, conforme manda o R.I.

JUSTIFICATIVAS

A análise do Processo Legislativo que levou a PLO 192/2019 à Lei nº 4951/2019, revela INÚMEROS VÍCIOS que colidem frontalmente com a

O projeto nº 216/2019, de autoria da vereadora Alliny Sartori instituindo o "Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa" e o projeto nº 192/2019, mudando o nome da Av Japão para Jornalista Roque de Rosa.

A desobediência frontal à Lei Orgânica do Município, por si só torna nulos ambos os processos.

Ainda que, como será demonstrado, o PLO 192/2019 seja MAIS NULO que o 216/2019, mesmo tendo ingressado no protocolo antes.

Como a Lei não prevê regra (anterioridade ou "maior nulidade"), é compreensível que todo o processo legislativo de ambos esteja **contaminado por vício**.

3 – INFRINGÊNCIAS DA LEI MUNICIPAL 2495/2001:

3.1 – Determina o Art. 2º da referida Lei:

Art. 2º - Os interessados em apresentar proposta de mudança de denominação de vias e logradouros públicos deverão apresentar em anexo, consentimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) de anuência dos proprietários dos imóveis existentes na via pública ou num raio de 200 (duzentos) metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Antes de mais nada, a forma como o Projeto é apresentado pelo Executivo, denota que "os interessados em apresentar proposta..." é o próprio Poder Executivo.

Isto posto, o Projeto inicial deveria ter sido acompanhado pelo CONSENTIMENTO requerido, o que não ocorreu (Projeto datado de 08/ago/2019 e protocolado na Câmara em 09/ago/2019, sem o anexo requerido por lei).

O próprio proponente anexou ao Projeto a cópia da Lei 2495, no dia do Protocolo (09/ago/2019) e, curiosamente, NÃO SE ATEVE (ao que tudo indica) à exigência da anexação do CONSENTIMENTO DE 80% dos proprietários.

Só no dia 03/set/2019 (quase um mês depois) o Diretor Jurídico da Câmara (irmão da Prefeita) chama a atenção num "parecer" (não protocolado no processo, portanto não se pode dar fé à data e nem requerido pela Mesa da Câmara) sobre a necessidade da ANUÊNCIA de no mínimo 80% dos proprietários de imóveis da Av Japão.

Da forma como foi entregue ao Legislativo, o Projeto do Executivo não deveria ter prosperado em tramitação.

Só no dia 03/out/2019 (um mês após o apontamento NÃO PROTOCOLADO do Diretor Jurídico), a representante do Poder Executivo (Prefeita, irmã do Diretor Jurídico) protocola um ofício ENTREGANDO documentação “referente a anuência dos proprietários residentes/proprietários de imóveis, localizados na avenida Japão”.

Assim sendo, a Prefeita oferece FÉ PÚBLICA a documentação apresentada. Ocorre, no entanto, que se tornou de conhecimento dos requerentes, que a colheita das assinaturas não foi feita por servidores públicos e sim por pessoas ligadas ao homenageado. E são narradas interferências enganosas e manipuladoras na obtenção das assinaturas, conforme relatado por empresários estabelecidos na avenida em questão.

Muito mais do que isto, como será demonstrado a seguir, a lista de “anuências” entregue NÃO OBEDECEU INTEGRALMENTE aos ditames legais.

3.2 – Dispõe o Art. 3º da referida Lei:

Art. 3º - *Constará da anuência o nome completo dos interessados, seguido do respectivo documento de identidade, nome da rua, número da propriedade e ASSINATURA.*

Já foi indicado que, embora a Proposta da Homenagem tenha partido da Prefeita (enquanto Chefa do Executivo), e ela tenha oferecido FÉ PÚBLICA às anuências, o trabalho de coleta de assinaturas teria sido feito por pessoas ligadas ao homenageado e até recorrendo a artifícios que teriam eventualmente ludibriado a boa fé de alguns dos signatários.

Mas, muito mais do que isto, a documentação apresentada DESATENDEU ao exigido na lei em epígrafe.

Isto porque, muitos dos signatários NÃO apresentaram o respectivo DOCUMENTO DE IDENTIDADE (que contém foto e ASSINATURA) e sim número de CPF (Cadastro de Pessoa Física) o qual não permite dar fé pública de que a ASSINATURA mostrada na documentação seja mesmo do proprietário do imóvel.

Indicações de proprietários sem documento de identidade, outros usando CPF (um cadastro fiscal no lugar de identidade), outros nem apresentando indicação de documento de identidade e MUITOS apresentando uma simples rubrica ao invés de ASSINATURA, assinaturas de pessoas que não seriam proprietárias do imóvel, pessoas jurídicas “anuindo” sem indicação correta de seus respectivos representantes (E.C. Rio Branco, SAAE, por exemplo) são vícios que contradizem frontalmente o inscrito em lei para garantir a validade da documentação apresentada.

Faltou LEGALIDADE à documentação, o que por si só torna NULO todo processo de tramitação deste Projeto. Inclusive, é claro, sua aprovação.

3.2 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

Dispõe, ainda, o Art. 4º da referida Lei:

Art. 4º - *Para aprovação das mudanças das denominações de vias e logradouros públicos, as propostas serão submetidas à apreciação que, além do mérito, deferirá sobre a necessidade e o INTERESSE da mudança.*

Obviamente o Legislador de 2001 não se referiu ao interesse de nenhum grupo de radiodifusão, político, religioso ou qualquer outro.

Referiu-se ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO imbuído no Direito Público Administrativo, através da legislação infraconstitucional de nosso país.

A população, via redes sociais (tão usadas por políticos e comunicadores até de rádio), manifestou-se majoritária e visceralmente contra a mudança pretendida.

Esta Câmara faz Audiência Pública até para alterar uma lei municipal que ofende a hierarquicamente superior, federal (cobrança de hidrômetro no fornecimento de água aos munícipes).

Pergunta-se: por que não fez o mesmo com este projeto de Lei, ao menos para cumprir o determinado no art. 4º da Lei 2495/2001?

Teria sido receio do que iria ouvir?

Mais, ainda, esta Casa de Leis mantém por contrato uma EMPRESA ESPECIALIZADA em Direito Publico que, regularmente oferece PARECERES TÉCNICOS aos projetos em tramitação na casa.

Por que, não foi ouvida neste Projeto?
Receio de que esta já tivesse mostrado o que o é neste Requerimento?

De qualquer forma, mais um descumprimento da Legislação sobre o tema, (ausência de demonstração de NECESSIDADE e INTERESSE PUBLICO no projeto), tornam-no NULO!

4 – INFRINGÊNCIAS DA LOM (Art. 24, § 5º) E DO REGIMENTO INTERNO (Art. 246):

Ambos os dispositivos citados têm o mesmo teor: **o vereador com interesse pessoal na deliberação, DEVE abster-se de votar.**

Não foi o caso do vereador Richard Porto de Rosa que, não apenas votou como foi Relator de Parecer da Comissão que preside (Ocupação do Solo).

Mais um vício que conclama à NULIDADE de todo o processo, mesmo não tendo o voto do referido vereador sido decisivo para o resultado final.
A Lei é clara: ele DEVERIA ter-se absterido de votar.

5 – NULIDADE PELA FALTA DE IMPESSOALIDADE

No caso em pauta, há visível ofensa a um dos princípios básicos da C.F. de 1988: o da IMPESSOALIDADE.

Um descendente do homenageado, confrontando a L.O.M. e o próprio Regimento Interno da Câmara, não apenas VOTA favorável ao projeto de interesse próprio como ainda se posiciona como RELATOR dos pareceres relacionados à Comissão Permanente que preside: a de Ocupação do Solo.

E não apenas isto, verifica-se quebras deste mesmo princípio, quando há uma promiscuidade entre o executivo e um contratado da municipalidade, na elaboração de um projeto de cunho estritamente PESSOAL (dos herdeiros do homenageado e prestadores à Prefeitura na divulgação da propaganda da mesma) e a própria Chefia do Executivo.


Face a todo o exposto,
P. Deferimento.

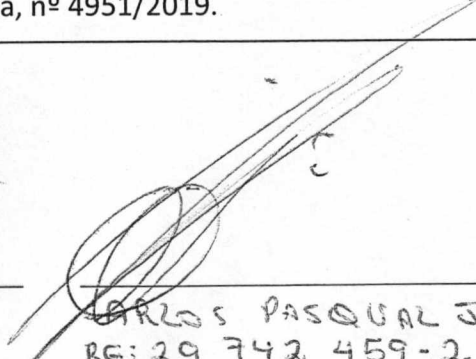
Ibitinga, 25 de Novembro de 2019.

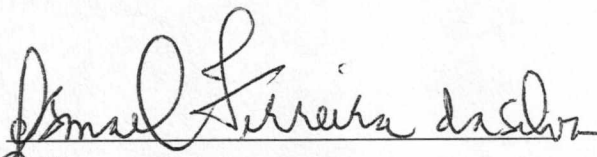
6

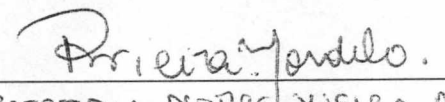



Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

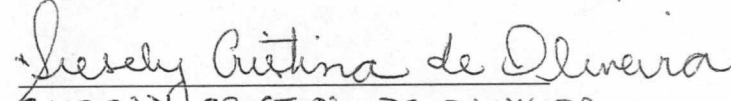

FERNANDO PULO PEREIRA RACI
RG 3 553 776-0



CARLOS PASQUAL JR.
RG: 29 742 459-2

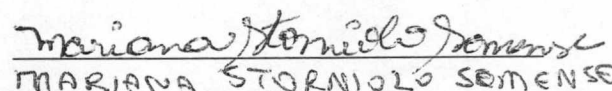

RG ~~7553776~~
15-807.615-5
ISMAEL FERREIRA DA SILVA

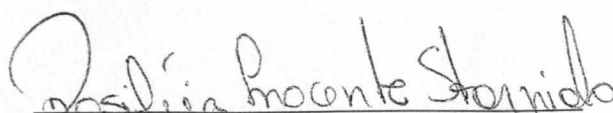

PATRICIA NOBRE VIEIRA MONDELO
RG: 20 194 890-4

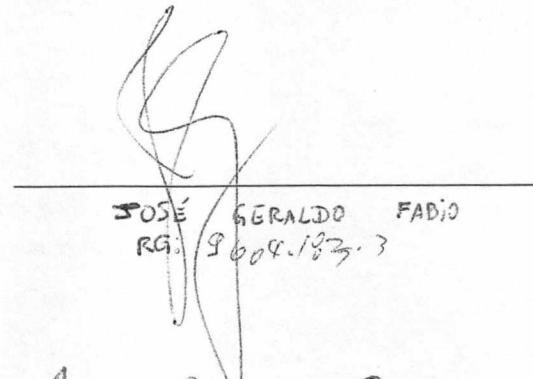

Giacomo José Estevão
RG 6916107

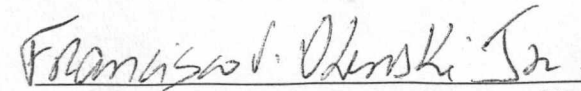

SUSELY CRISTINA DE OLIVEIRA
RG: 16 981 413

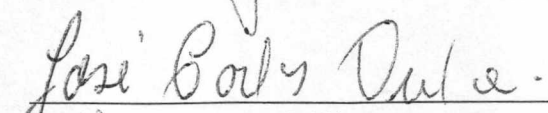

LUIZ AURELIO ORLANDINI
RG 26 368 694-2


MARIANA STORNIOLLO SEMENSE
RG: 53 852 025-5


~~ROSILEIA~~ ROSILEIA INOCENTE STORNIOLLO
RG 19 199 466

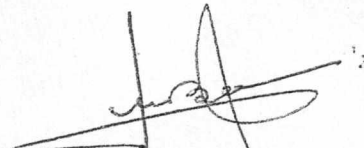

JOSÉ GERALDO FÁBIO
RG: 9 604.183.3

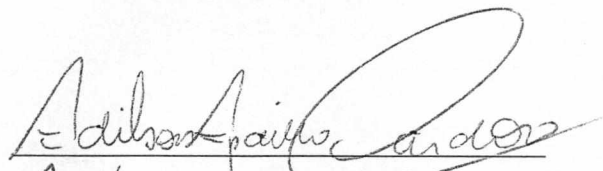

FRANCISCO VICENTE OLENCKI JR.
RG: 24 221 069-7
CEL-98195 9831

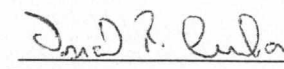

JOSÉ CARLOS DULCE
RG: 3 240 514-X

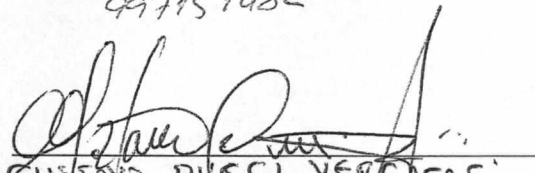


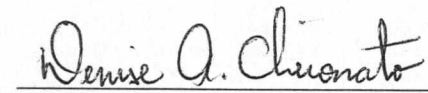
Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.



LEINE BATISTA DULCE
RG: G 419 700 - X
99961 - 9255



Adilson Aparecido Lourenço
Rg 17136776-2
997751432

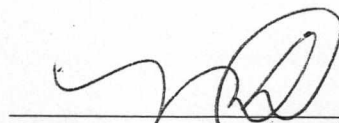

ISRAEL RONES CUNHA
RG: 45 552 499 - 3

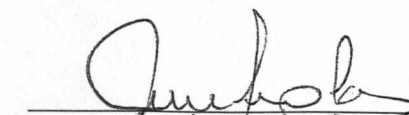

GUSTAVO DUCCI VERGASAS
RG: 19. 195 735 - 5


DENISE APARECIDA CHICONATO
RG: 42. 218. 006 - 3

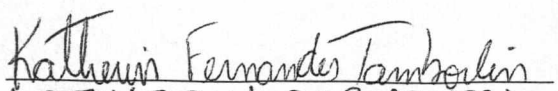

ROSANE MOREIRA ALVES
RG: 17 186 624 - 1

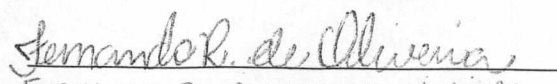

MARCOS APARECIDO ALVES
RG: 21 888 898


MARIO HENRIQUE JESUS LOPES DE MEDEIROS
RG: 41 411 907 - 1

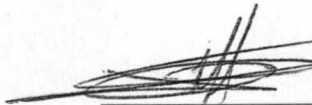

GLÁUDIO LUZ MISOLA
RG: 7961170

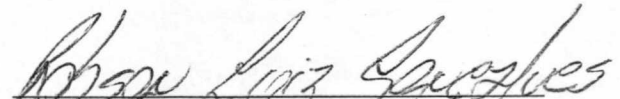

OSCAR BIANCHI
RG: 13 912 172 - 9



KATHERIN FERNANDES
TAMBORLIN
RG: 48.991.052-X

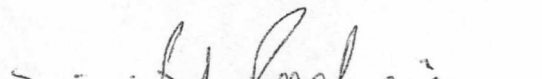

FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG: 47.576.633-7


Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.



Rodrigo Cosul.
20718305-



Robson Luiz Gonçalves
RG 29357340-2

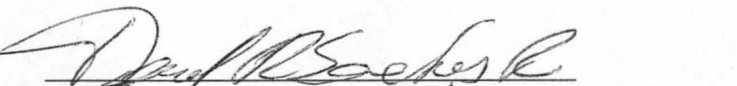

MILTON PEREIRA
4171755-7



Miro B. H. Bechler
4455255-6

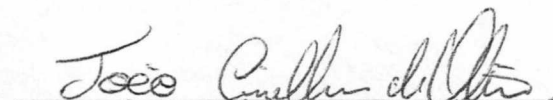

AMARILDO DO CARMO PINTO
40559556

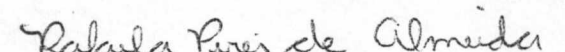

WILFRAN JOHNY DE FREITAS
WILSINSKI RG: 42.652778-4

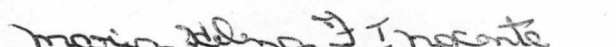

LUIZ HENRIQUE STORNIO
13911842


Daniel Ricardo Sandesovic
28.838.950-5



Raphael Rodrigues
33895728-5

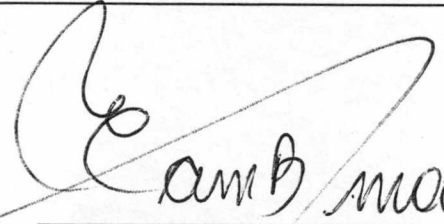

JOÃO GUILHERME DE OLIVEIRA
53.354.321-5



Rafaela Pires de Almeida
RG. 47.101.886-7

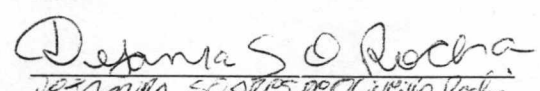

Maria Helena F. Inocente
RG 258322639

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

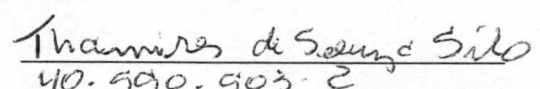

Carlos Cristiano Antonio
RG: 24.440.085-4

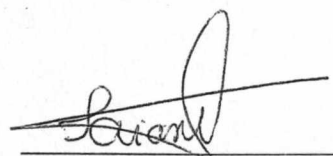

Eteorzo de Cassio do Felle Maciel
RG: 17.886.662

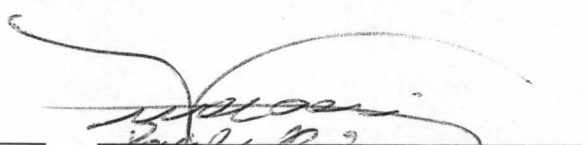

SCS. Nélve de Camargo Souza
RG: 16.485.718-6



Dejanira S O Rocha
RG: 25.330.707-7

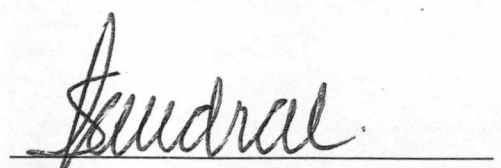

Carlos Antonio Bertholino
RG: 18.037.829

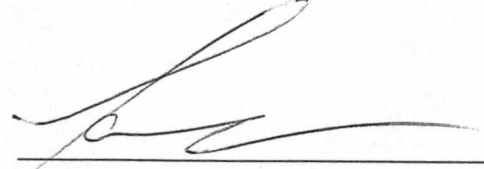

Thammires de Saune Sato
RG: 40.590.903-2

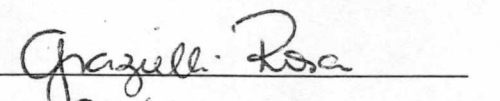

Sairane Koize Pereira Rafael
R.G. 41.652.323-7



Paulo E. Macedo
RG: 17.75261-9


Renan Zabele Rosa
RG: 32.914.968-4


34043632-3
Sandra Laurinda Lyra


RG: 44.045.319-7
Luana Manoela Colombo


Grazieli Rosa
RG: 47.447.996-1
Grazieli Priscilla Antolazzi
maeira Rosa

70


Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Gabriel José Felis

GABRIEL JOSÉ FELIS
RG 42.217.769-6

Leonardo Henrique Damasceno

Leonardo Henrique Damasceno

~~RG 580.249.758-4~~

RG 58054387-X

LUIS ANTONIO MOLERO

LUIS ANTONIO MOLERO
RG. 24.903.914.X

Juliano

Juliano Colturato de Mearim's
RG: 29.952362-7

Fernando P. Moais

Fernando P. Moais
41 675 450 - 8

Gabriel

Gabriel H. M. do Amaral
47.142.847-4

Márcia Lúcia

Márcia Lúcia
RG: 7.828.2509

VICTOR AUGUSTO ALVES

VICTOR AUGUSTO ALVES
42-002-502-1

Paulo Alexandre Jardim de Almeida

Paulo Alexandre Jardim de Almeida

40.197.116.8

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Sara Bruna Barbosa
Sara Bruna Barbosa
RG: 41618219-7

Silma J. matos
Silma J. matos
20.560496.

Juliana Salita V. dos Santos
Juliana Salita Valentim
dos Santos
RG: 43.473.883-9

Satiele Cristina Scarpim
Satiele Cristina Scarpim
RG: 45.493.978-4

Emerson Jeneid
RG: 26560753.6

Valt J.
Valt J. Junis
RG: 45610291-7

Valt Moura

Valt Moura 22.4155527

Maria de Lourdes S. Pomenese
Maria de Lourdes S. Pomenese

13.400.906

76

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Rudimarhozini
Lucilio Marchezin
18.034.786.-X

[Signature]
Fatima Cleaia de Souza
17.743.28813

[Signature]
Luiz da Regina Tenório
45.239.5045.

[Signature]
Cinancia m. O. de Arruda Jacomini
40.591.649.8

Marta Ap R. Adezes
RG-12.529.471

Luca Paula merini
R.G. 32.926.408-4

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

RSilva
RG. 13.546.542-4
Sara Rabelo da Silva

[Signature]
6612 630356
Rui Mendes

76

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Mathius Roberto Vioto

MATHEUS ROBERTO VIOTO
RG: 36.679.877-3

Michelle D Bernardo

MICHELLE DAYANE BERNARDO
RG: 41.182.208-1

Talles B

TALLES GIGLIOTTI BEZERRA
RG: 48.974.135-6-SSP/SP

Edison

EDISON DOMINGOS SOMENSI
RG: 7 487.318
CEL 9.9600.1262

Carlos

CARLOS ALBERTO RONCADA
RG: 8 097 964

Oscar

OSCAR ROBERTO ALVES SÃO MIGUEL
RG 16.212.221

Concordo com e subscrevo os termos do Requerimento de REVOGAÇÃO da Lei Municipal da Estância Turística de Ibitinga, nº 4951/2019.

Giovani Carpigiani
GIOVANI CARPIGIANI
RG: 54.699.142-7

Katia Aparecida Dierobon Siqueira
KATIA APARECIDA DIEROBON SIQUEIRA
RG: 36.124.174-4



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.**

CMI OFÍCIO 2.275/2019/2017.

Trata-se o presente expediente, de parecer avocado por Vossa Excelência, acerca do Requerimento de Medidas Administrativas referente à Lei Municipal de nº 4.951/2019, que denominou a Avenida Jornalista Roque de Rosa.

Avaliando o referido requerimento de nº 768/2019, não vislumbramos nenhuma irregularidade quanto à tramitação do Projeto de Lei 192/2019, que levou a aprovação, promulgação e publicação da Lei 4.951/2019.

Nota-se que a Lei foi promulgada e publicada em 13 de novembro de 2019.

É sabido que a norma jurídica criada de acordo com os critérios estabelecidos no sistema jurídico, qual seja, proposição, deliberação, aprovação, promulgação e publicação pelas autoridades competentes, passa a vigor no mundo jurídico.

Assim, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue, sendo que a lei a posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, e salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

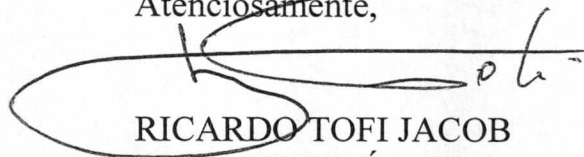
Portanto, entendemos que depois de aprovada, promulgada e publicada a Lei em comento, Vossa Excelência, a título ilustrativo não detém mais qualquer poder de anular a Lei, somente podendo ser feita a sua revogação pelas vias judiciais, ou com proposta de outra Lei que revogue a Lei 4.951/2019.

Pelo exposto, somos pelo deferimento do pedido, recomendando a Vossa Excelência, no sentido restrito, de que seja o referido requerimento enviado a cada um dos Vereadores desta Casa de Leis, à Chefe do Poder Executivo, **para querendo**, se tiverem interesse, propor um Projeto de Lei Revogando a Lei Municipal nº 4.951/2019, e restabelecendo a Lei anterior, pois, inexistente a repristinação automática.

Este é o parecer, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 09 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 2368/2019

CÓPIA

Ibitinga, 16 de dezembro de 2019.

A SUA SENHORIA
FERNANDO PAULO PEREIRA RACY
IBITINGA - SP

Assunto: ENVIA ESCLARECIMENTOS SOBRE O ABAIXO-ASSINADO, PROTOCOLADO COMO MTR – 768/2019 – REQUERENDO MEDIDAS ADMINISTRATIVAS REFERENTES A LEI MUNICIPAL 4.951/2019 – QUE ALTEROU O NOME DA AVENIDA JAPÃO PARA AVENIDA JORNALISTA ROQUE DE ROSA.

Ilustríssimo Senhor;

Em atendimento ao solicitado por cidadãos em abaixo assinado apresentado nesta Casa, protocolado como MTR 768/2019, o qual contém representação na qual os signatários requerem a análise e medidas administrativas referentes a Lei Municipal 4.951/2019 – que alterou o nome da Avenida Japão para Avenida Jornalista Roque de Rosa, informo que:

- O documento foi publicado e está à disposição em nosso site;
- Todos os vereadores tomaram ciência através da leitura em Sessão Ordinária do dia 26 de novembro de 2019;
- A Mesa Diretora está analisando a representação e, assim que concluir o procedimento, tomará as providências que entender necessárias e cientificará Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

Recebido por: FERNANDO

PAULO P. RACY

Data: 16/12/19

[Assinatura]
Ass.



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 20/2019

ASSUNTO: Ofício CMI nº 2276/2019, de autoria do Presidente da Câmara Municipal, solicitando parecer e orientação quanto à petição, de autoria de cidadãos, protocolada sob MTR nº 768/2019.

Trata-se de Ofício sob nº 2276/2019, da Presidência desta Casa Legislativa, solicitando parecer e orientação quanto à petição, de autoria de cidadãos, protocolada sob MTR nº 768/2019.

No documento intitulado “requerimento de medidas administrativas referentes à Lei Municipal nº 4951/2019 que alterou o nome da Avenida Japão”, em síntese, se pleiteia a revogação da aludida Lei por vícios de legalidade e constitucionalidade, com base nas seguintes teses: Infringência aos artigos 24, § 5º, e 237, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, à Lei Municipal nº 2495/2001 (artigos 2º, 3º, 4º) e ao artigo 246 do Regimento Interno. Ainda, alega nulidade por ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto na Constituição Federal.

Passemos à análise jurídica dos questionamentos.

Com relação ao Regimento Interno, dispõe o artigo 246 (TÍTULO VII - Do Processo Legislativo; CAPÍTULO II - Dos Debates e Das Deliberações; SEÇÃO III - Das Votações; SUBSEÇÃO I - Disposições Preliminares):

ART. 246. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Já a Lei Orgânica Municipal, no artigo 24, § 5º, aduz:

ART. 24. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto, em tese, puder ter sido decisivo. (grifou-se).

No caso em testilha, a aprovação do projeto de lei nº 192/2019, que veio a se tornar a Lei nº 4951/2019, se deu por unanimidade. Sendo o quórum para aprovação do projeto de maioria qualificada, ou seja, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 24, § 3º, 1, g, LOM), não há que se falar em nulidade da votação, pois não foi o voto do vereador Richard Porto de Rosa decisivo.

Na mesma esteira, não há que se falar em nulidade dos atos por ter sido relator o vereador Richard Porto de Rosa junto à Comissão de Serviços Públicos, Ocupação do Solo, Saúde, Assistência Social, Educação, Esporte, Cultura e Turismo, posto que seu voto não foi decisivo, sendo aprovado pelos outros dois membros da Comissão.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 2º, 3º e 4º, da Lei Municipal nº 2495/2001, alegam os peticionantes no requerimento que: não houve a distribuição do abaixo-assinado (anuência dos proprietários residentes/proprietários de imóveis, localizados na avenida Japão) em conjunto com o projeto de lei, mas *a posteriori*, após ser exarado parecer jurídico pelo Diretor Jurídico apontando sua necessidade; muitos dos signatários não apresentaram o respectivo documento de identidade, mas número de CPF, o que impediria a verificação da assinatura do proprietário; aposição de simples rubrica no abaixo-assinado. Tais fatos, segundo os requerentes, tornariam nula a tramitação do projeto.

Dispõe a mencionada norma:

Art. 2º - Os interessados em apresentar proposta de mudança de denominação de vias e logradouros públicos deverão apresentar em anexo, consentimento de no mínimo 80% (oitenta por cento) de anuência dos proprietários dos imóveis existentes na via pública ou num raio de 200 (duzentos) metros do logradouro público que receberá a nova denominação.

Parágrafo Único - A proposta de mudança de denominação de prédio público somente poderá ocorrer em caso de justificativa devidamente fundamentada e, após ampla divulgação junto à população, acolhendo a opinião pública.

Art. 3º - Constará da anuência o nome completo dos interessados, seguido do respectivo documento de identidade, nome da rua, número da propriedade e assinatura.

Art. 4º - Para aprovação das mudanças das denominações de vias e logradouros públicos, as propostas serão submetidas à apreciação que, além do mérito, deferirá sobre a necessidade e o interesse da mudança.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Segundo exige a Lei, como pressuposto para apresentação de proposta de alteração de denominação de vias e logradouros públicos, há a necessidade de consentimento mínimo de 80% (oitenta por cento) dos proprietários dos imóveis situados no local que se pretende a alteração, ou, então, anuência de mesma proporção dos proprietários de imóveis localizados num raio de 200 (duzentos) metros. Deverá constar o nome completo do proprietário, número de documento de identidade, nome da rua e número do imóvel, com a assinatura do interessado.

As alegações, nesses pontos, não têm amparo.

Inobstante seria correta a apresentação do documento constando o consentimento dos proprietários dos imóveis localizados na via pública objeto da pretensa alteração de denominação, não se vislumbra óbice à juntada posterior do documento, desde que apresentada mediante requerimento da Presidência, da Comissão em que tramita o projeto ou, ainda, por iniciativa do autor da propositura, o que foi o caso, através do MTR 683/2019.

Se infere do documento encaminhado pela Prefeita Municipal que “do total de 92 proprietários de imóveis da Avenida Japão, foram obtidas 76 assinaturas, totalizando 83% de anuência para mudança da denominação da Avenida Japão para “Avenida Jornalista Roque de Rosa”. Consta o nome completo, número do documento, nome da rua e numeração, além da assinatura. Não se vê irregularidade na inclusão de número de RG ou de CPF, pois a intenção da Lei é identificar o proprietário, nem de assinatura ou mera aposição de rubrica, pois ambas são de lavra dos proprietários e denotam sua anuência com a pretendida alteração.

No que tange ao disposto no § 3º, artigo 237, da LOM, alegam os requerentes que houve a apresentação de projeto de lei nº 216/2019, instituindo o “Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa”, além do projeto nº 192/2019, que altera a denominação da Avenida Japão. Deste modo, estar-se-ia diante de outra nulidade, porquanto há vedação de homenagear mais de uma vez a mesma pessoa.

Mais uma vez, não se vislumbra qualquer nulidade.

O artigo 237 e § 3º, da LOM, estatuem:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 3º - Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

É vedada pela Lei Orgânica Municipal a concessão de mais de uma denominação a bens e serviços públicos a uma mesma pessoa. O projeto de Lei 216/2019 instituiu o “Dia Municipal do Jornalista Roque de Rosa”, incluindo no Calendário Oficial de Eventos do Município a data comemorativa. Logo, não tem a ver com dar denominação a um bem ou serviço público.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

De outro lado, em análise ao § 1º do artigo 237 da LOM, assiste razão aos requerentes.

Dispõe o artigo 237 e seu § 1º, da LOM:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Extrai-se do dispositivo que para a homenagear uma pessoa com a concessão de denominação a bens ou serviços públicos, deve esta estar falecida há mais de um ano; ou, então, se encaixar como exceção: personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na **vida administrativa** do Município, Estado ou País.

Não se olvida da pessoa notável que foi o homenageado, merecedora de todas as glórias e notoriamente conhecida pela luta e devoção à cidade de Ibitinga, na incessante busca pelo progresso e desenvolvimento desta urbe, sendo responsável por grandes avanços de Ibitinga quanto à divulgação nos meios de comunicação e propagação do nome do município a nível regional, estadual e até nacional.

Apesar de tudo, tecnicamente, nos termos da Lei Orgânica, a exceção é clara ao exigir que a pessoa a ser homenageada, além de ter reputação e prestado serviços "marcantes", tenha **desempenhado altas funções na vida administrativa** do município, ou seja, a Lei Orgânica quis prestar tributo de forma antecipada (sem se aguardar o prazo anual) a agentes públicos que ocuparam mandatos, cargos, funções ou empregos públicos durante sua vida no âmbito municipal, estadual ou federal.

Inobstante ser merecedor das maiores homenagens, não há no processo legislativo informação de que o homenageado pela Lei Municipal nº 4951/2019 tenha exercido mandato, cargo ou função públicos no âmbito municipal, estadual ou federal.

Destarte, s.m.j. e com a devida vênica, a princípio, se observa desrespeito ao disposto no § 1º do artigo 237, da Lei Orgânica Municipal, quando à observância do prazo de um ano, a contar do falecimento do homenageado, para ser possível à municipalidade dar seu nome a bens ou serviços públicos.

Como já houve a promulgação da Lei Municipal nº 4951/2019, de 13 de novembro de 2019, cujo projeto é de iniciativa do Poder Executivo, sugiro que seja





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

encaminhada cópia da representação à Prefeita Municipal para que tome ciência e eventuais providências para a revogação da norma em comento, bem como haja expressa determinação de voltar a vigorar a Lei Municipal nº 738, de 7 de março de 1964, caso assim se entenda.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 23 de dezembro de 2019.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordoado

CMI Ofício nº 0020/2019

Ibitinga, 27 de janeiro de 2020.

Recebido por: _____

A SUA EXCELÊNCIA
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBITINGA – SP

Data: 27.01.2020

_____ Ass.

Assunto: ENVIA DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS

Excelentíssima Prefeita;

Foi protocolado nesta Casa de Leis um abaixo assinado de cidadãos, requerendo medidas administrativas referente a Lei Municipal 4.951/2019, que alterou o nome da Avenida Japão, requerendo a revogação da Lei, constando a ripristinação para o retorno da vigência a denominação anterior, entre outras solicitações.

O assunto foi dado ciência aos Vereadores e população através de sua leitura em Sessão Ordinária e disponibilização em nosso site.

O documento foi enviado para análise do setor jurídico da Casa, recebendo dois pareceres, em ambos, a orientação foi pelo encaminhamento de toda a documentação para o Poder Executivo, para que analise tudo e tome as medidas cabíveis, tendo em vista que o projeto que deu origem a Lei supra citada é de autoria do Poder Executivo.

Os membros da Mesa desta Casa reunidos, analisaram tudo e decidiram seguir a orientação dos jurídicos, assim encaminho anexo a este toda a documentação do assunto.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente





Câmara Municipal
da Estância Turística de Ibitinga - SP
- Capital Nacional do Bordado -

CMI Ofício nº 0025/2020

CÓPIA

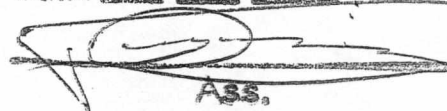
Ibitinga, 31 de janeiro de 2020.

A SUA SENHORIA
FERNANDO PAULA PEREIRA RACY
IBITINGA — SP

Recebido por: FERNANDO PAULO
PEREIRA RACY

Data: 31/1/2020

Assunto: ENVIA RESPOSTA


Ass.

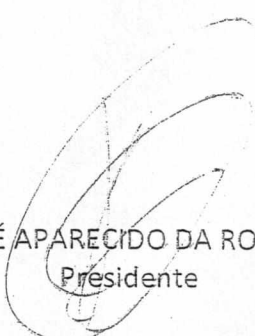
Ilustríssimo Senhor;

Em conclusão ao Requerimento de medidas administrativas referentes à Lei Municipal nº 4951/2019, que alterou o nome da Avenida Japão, protocolado nesta Casa de Leis como MTR 768/2019, exponho o que segue:

1. O documento tornou-se público junto ao site da Câmara Municipal desde seu protocolo;
2. Foi dado ciência aos Vereadores com sua leitura em Sessão Legislativa realizada em 26 de novembro de 2019
3. A Mesa Diretiva da Casa em reunião, solicitou parecer dos jurídicos da Casa em análise ao que foi requerido
4. De posse dos pareceres Jurídicos a Mesa Diretiva reunida novamente discutiu o assunto com os embasamentos e decidiu por enviar toda a documentação para análise e decisão do Poder Executivo, autor do Projeto que deu origem a Lei questionada.

Conclui-se assim os procedimentos desta Casa sobre o protocolo citado, dando-lhe ciente com este, de tudo o que ocorreu.

Atenciosamente,


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente